

DECRETO Nº 071/2021.

Dispõe sobre a ampliação de medidas de proteção à vida relativas ao combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Macaé/RJ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, e;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 065/20220, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020, 001/2021, 004/2021, 008/2021, 34/2021, 39/2021, 058/2021 e 070/2021 que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no município de Macaé/RJ;

CONSIDERANDO ser público e notório, em todo o país, o agravamento simultâneo de diversos indicadores, como o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO o princípio da precaução, que visa assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o Município de Macaé se encontra na faixa de risco vermelha ou muito alta, conforme os números apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 001/2021, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, originária do Procedimento Administrativo n.º 007/2020 (MPRJ n.º 2020.000241027), que recomenda ao Município de Macaé a adoção de medidas urgentes de proteção à vida, de natureza mais restritiva quanto ao isolamento social,

principalmente para atividades econômicas não essenciais e ensejadoras de aglomeração;

CONSIDERANDO a lei estadual que institui excepcionalmente como feriados os dias 26 e 31 de março e 01 de abril de 2021, e antecipa a comemoração dos feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e Dia de São Jorge, para os dias 29 e 30 de março de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

DECRETA

- **Art.** 1º O presente decreto amplia, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município de Macaé, as medidas de proteção à vida, em razão do agravamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), a vigorar das 00h00min do dia 26 de março de 2021 até às 06h00min do dia 05 de abril de 2021.
- **Art. 2º** Ficam suspensas todas as atividades laborais presenciais, bem como quaisquer atividades que possam gerar aglomeração de pessoas no âmbito da iniciativa privada, conforme rol exemplificativo a seguir:
- I Casas noturnas, bares, restaurantes, quiosques, trailers, food trucks, barraquinhas, dentre outros locais similares;
 - II cinemas, teatros e locais similares;
- III shoppings, na área destinada às suas lojas, restaurantes, bares, lanchonetes e similares:
- IV academias, clubes, escolas de dança ou outros esportes, além de outros locais de prática desportiva, públicos ou privados;
 - V templos religiosos de todas as crenças com a presença de público;
- VI parques, hortos e praças onde haja prática desportiva ou de recreação em grupo;
 - VII lojas e comércios de maneira em geral;
- VIII escolas, cursos de qualquer natureza e aulas presenciais, sendo autorizada a realização de forma remota;
- IX salões de beleza, pedicure, manicure, clínicas de estética, dentre outros estabelecimentos similares.
- **Art. 3º** Ficam excetuados da regra prevista no artigo 2º deste decreto, as seguintes atividades, conforme rol taxativo a seguir elencado:
 - I hospitais, clínicas de urgência e emergência e clínicas veterinárias;
 - II farmácias:
 - III postos de combustíveis;

- IV clínicas, consultórios e laboratórios de análises clínicas, na forma da regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V redes hoteleiras, com restrição de circulação nas áreas comuns, vedada a utilização de espaços da área de lazer;
 - VI transporte de passageiros;
 - VII funerárias;
 - VIII estacionamento e parqueamento de veículos;
- IX empresas e atividades *onshore* da indústria de óleo, gás e energia, de produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo e atividades inerentes a sua cadeia de serviços, nos termos do inciso XXVII do § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n.º 10.282/2020, com redação dada pelo Decreto Federal n.º 10.329/2020;
- X supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros e açougues, no horário compreendido entre 07h e 20h;
 - XI padarias, no horário compreendido entre 05h e 20h;
- XII comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, no horário compreendido entre 09h e 17h;
 - XIII Mercado Municipal de Peixes, no horário compreendido entre 07h e 13h;
- XIV oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas e borracharias, no horário compreendido entre 10h e 16h;
 - XV óticas, no horário compreendido entre 11h e 17h;
 - XVI operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 17h;
 - XVII chaveiros, no horário compreendido entre 11h e 17h;
 - XVIII setor de construção civil, no horário compreendido entre 06h e 17h;
- XIX agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município de Macaé, no horário compreendido entre 08h e 16h;
- XX locação de veículos automotores, no horário compreendido entre 09h e 14h.
- § 1º Os supermercados deverão destinar atendimento exclusivo às pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos no horário compreendido entre 7h e 9h.
- § 2º As redes hoteleiras somente poderão hospedar em seus estabelecimentos os munícipes de Macaé e aqueles provenientes de turismo de negócio, mediante comprovação de que estão a serviço de empresas.
- **Art. 4º** Poderão funcionar, exclusivamente em regime de *drive thru*, *take away* e entrega em domicílio (*delivery*), os seguintes estabelecimentos comerciais:

- I lojas de materiais de construção;
- II comércio de autopeças e motopeças;
- III lojas de artigos de pesca;
- IV restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias e congêneres, inclusive aqueles localizados no interior do Shopping.
- **Art. 5º** Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos em geral, tais como logradouros, vias, calçadas e praças públicas.
- **Art. 6º** Fica vedada a permanência de pessoas em logradouros, vias, áreas e praças públicas no horário das 23h00min às 05h00min.
- **Art. 7º** Fica vedada a permanência de pessoas em parques, hortos, parquinhos infantis, cachoeiras, rios, quadras esportivas, campos de futebol e áreas de lazer de uso geral, em espaços públicos e privados de uso coletivo.

Parágrafo único. Os responsáveis por áreas particulares de uso coletivo devem estabelecer o regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e o contido no presente decreto de forma geral.

- **Art. 8º** Fica vedada a permanência de pessoas nas faixas de areia das praias e na extensão dos seus respectivos calçadões, inclusive para realização de atividades esportivas, salvo caminhadas e corridas nos calçadões, de forma individual ou em dupla.
- **Art. 9º** Ficam proibidas todas as atividades físicas coletivas, circuitos e similares, inclusive orientadas por professores de educação física em praias, praças e logradouros públicos, bem como em áreas privadas de uso coletivo.
- **Art. 10** As atividades econômicas com atendimento presencial elencadas nos incisos II, IV, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XIX e XX do artigo 3º do presente decreto ficam limitadas em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade originalmente instalada.
- § 1º Será considerado como parâmetro, para fins de cálculo do percentual da capacidade originalmente instalada de que trata o *caput* deste artigo, o quantitativo padrão de 01 (uma) pessoa por metro quadrado da área de circulação do público.
- § 2º Os estabelecimentos e atividades de que trata o § 1º do art. 2º do presente decreto deverão afixar em todas as suas entradas, em local estratégico e em tamanho proporcional ao da sua fachada de modo a facilitar a sua visualização pelos usuários, avisos contendo o quantitativo correspondente à capacidade máxima de pessoas permitidas no seu interior, observando-se, ainda, o critério de distanciamento de, no mínimo, 01 (um) metro entre as pessoas no seu interior, inclusive em casos de fila de espera.
- Art. 11 Fica vedada a entrada de ônibus e demais veículos de fretamento no Município, exceto aqueles que prestem serviços regulares de transporte de



funcionários de empresas ou para hotéis, cujos passageiros comprovem, neste caso, reserva de hospedagem para fins profissionais.

- **Art. 12** A fiscalização quanto ao cumprimento das normas vigentes, observadas as respectivas competências, ficará a cargo dos seguintes órgãos:
 - I Secretaria Municipal de Ordem Pública;
 - II Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- III Secretaria Municipal de Fazenda, através da sua Coordenadoria Especial de Posturas:
- IV Secretaria Municipal de Saúde, através da sua Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária.
- **Art. 13** Os órgãos mencionados no artigo anterior deverão reunir-se, sob a coordenação do primeiro, para fins de planejamento e implementação de medidas que se fizerem necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto, e elaborar, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, Plano de Fiscalização com o seguinte conteúdo mínimo:
- I verificação do grau de cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia por área do território, horário e tipo de atividade;
- II correlação dos dados obtidos através da verificação indicada no item anterior com as dinâmicas populacionais, sociais, econômicas, culturais e ambientais do território, de maneira a realizar um diagnóstico da situação territorial quanto à eficácia das referidas medidas:
- III identificação das possíveis causas do descumprimento das restrições decretadas pelo município e de outros riscos de ineficácia das medidas de enfrentamento da pandemia;
 - IV definição do objetivo geral e dos objetivos específicos do plano;
 - V definição dos órgãos municipais envolvidos na execução do plano;
- VI identificação dos fatores limitantes de cada órgão municipal para a execução das medidas de fiscalização que lhes competem;
 - VII definição das linhas estratégicas de fiscalização;
- VIII definição de ações concretas para cada linha estratégica, com a identificação dos órgãos responsáveis por sua execução;
 - IX estabelecimento do cronograma de execução do plano;
- X definição dos indicadores ou critérios de êxito relativos a cada objetivo do plano;
 - XI definição dos meios de verificação dos indicadores ou critérios de êxito;

- XII criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das estratégias e ações planejadas.
- **Art. 14** As regras previstas no presente decreto aplicam-se, no que couber, ao transporte público e particular de passageiros, cabendo à concessionária e aos motoristas adotarem todas as medidas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Parágrafo único. O motorista do transporte público e particular deverá fazer uso obrigatório de máscara de proteção individual e só permitirá o ingresso de passageiro caso o mesmo esteja utilizando-a, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

- **Art. 15** É obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual por todos que estiverem exercendo atividades laborais no município de Macaé, estendida a obrigatoriedade aos munícipes em geral quando em logradouro e em espaços públicos e privados de uso coletivo.
- **Art. 16** Permanece autorizada a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, nos termos da Resolução n.º 002/2021, da Secretaria Municipal de Saúde de Macaé, com suas eventuais alterações.
- **Art.** 17 As vedações previstas neste decreto são adicionais ao regramento vigente em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e não substituem a obrigatoriedade que têm os estabelecimentos e as pessoas em geral de cumprirem as medidas de proteção à vida, permanentes e variáveis, previstas nos decretos municipais em vigor.
- **Art. 18** O descumprimento do disposto neste decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- **Art. 19** Este decreto não revoga o Decreto Municipal n.º 004/2021 com suas alterações, suspendendo-se, porém, a eficácia dos dispositivos que lhe são contrários, em especial de seu § 1º do art. 3º, enquanto vigorar o presente decreto.
 - Art. 20 Este decreto entrará em vigor às 00h00min do dia 26 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de março de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE

Prefeito